

PODER EXECUTIVO

MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Waldemar Magalhães, nº 01 – Centro – Trajano de Moraes – RJ
Cep: 28.750-000 Telefone: (22) 2564-2531 Ramal: 219
Email: controladoria@trajanodemoraes.rj.gov.br



Memorando Interno CGM nº002/2022

URGENTE!

Trajano de Moraes, 03 de março de 2022.

Da: Controladoria Geral do Município

Para: Carlos Antero Pires dos Santos
Departamento de Licitações

Ref.: Processo TCE nº 204.605-0/2022
Conselheira Substituta: Andrea Siqueira Martins

Prezado Senhor,

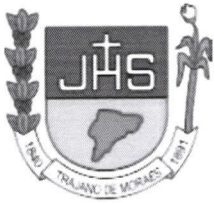
Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Eireli, em face de supostas irregularidades atinentes ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, cujo objeto consiste na contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços diários continuados da manutenção das áreas verdes com a poda das árvores de forma preventiva e corretiva, assim como a manutenção das vias vicinais do município com capina mecânica e manual em todo território do município, destinada às necessidades da Secretaria Municipal de Estradas e Rodovias, no valor estimado de R\$ 3.388.770,24. O certame está agendado para o dia 03.03.2022, às 10 horas.

Após recebimento de email originário do Gabinete do Prefeito contendo o ofício PRS/SSE/CGC 4940/2022 do Egrégio Tribunal de Contas, bem como decisão monocrática, referente ao processo acima citado, Voto do Relator, fls., vimos pelo presente encaminha-lo para ciência e providências no que se refere a:

I - Pelo DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À SUSPENSÃO DO CERTAME, até o pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação, nos termos do artigo 84-A do Regimento Interno deste TCE-RJ;

II. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Trajano de Moraes, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as seguintes providências:

[Assinatura]



PODER EXECUTIVO

MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Waldemar Magalhães, nº 01 – Centro – Trajano de Moraes – RJ
Cep: 28.750-000 Telefone: (22) 2564-2531 Ramal: 219
Email: controladoria@trajanodemoraes.rj.gov.br



03
20

II.1. Suspensa o certame ora combatido no estado em que se encontra;

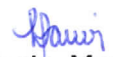
II.2. Manifeste-se acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover alterações no instrumento convocatório, comprovando tais medidas em sua manifestação; e

II.3. Encaminhe todos os documentos pertinentes ao Pregão Presencial nº 006/2022, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações, acompanhados das respectivas decisões;

Considerando o voto acima descrito, solicitamos deste setor, em caráter de **URGÊNCIA**, informações quanto à realização do certame, manifestação das impropriedades apontadas e cópia na íntegra do processo referente ao Pregão Presencial nº 006/2002, bem como seu arquivo digitalizado.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


Liana Monnerat Faria Marini
Controladoria Geral do Município

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
HORA ENTRADA	DATA	HORA SAÍDA
	03/03/22	
PROTOCOLO		
LIVRO	01	Nº 738/22
Ass.	um	

Recebido em 03/03/22
às 15:40h.


CARLOS A. PIRES DOS SANTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
MAT. 7453



Liana Tardin Monnerat Faria <liana.monnerat@gmail.com>

ENC: Tutela Provisória TCE/RJ 204.605-0/2022

3 mensagens

gabinete@trajanodemoraes.rj.gov.br <gabinete@trajanodemoraes.rj.gov.br>
Para: "liana.monnerat@gmail.com" <liana.monnerat@gmail.com>

3 de março de 2022 14:23

De: "CGC - Coordenadoria-Geral de Comunicações Processuais" <cgc@tcerj.tc.br>

Enviada: 2022/03/02 17:07:29

Para: gabinete@trajanodemoraes.rj.gov.br

Assunto: Tutela Provisória TCE/RJ 204.605-0/2022

Ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Trajano de Moraes,

Comunico que, em 25/02/2022, a Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que examinou o Processo TCE-RJ 204.605-0/2022, decidiu, monocraticamente, por adoção das providências elencadas nesta decisão no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tcerj.tc.br>).

Seguem em anexo a cópia da referida decisão e do ofício CGC 4940/2022.

A resposta em atendimento da decisão poderá ser encaminhada ao TCE-RJ através:

- do e-TCERJ, disponível no sítio do TCE-RJ (<https://www.tcerj.tc.br>);
- do email da Coordenadoria Geral de Gestão Documental - CGD, a saber: cgd@tcerj.tc.br.

Favor confirmar recebimento desse email em mensagem direcionada para o endereço de email cgc@tcerj.tc.br

Atenciosamente,

Cláudio Leonardo Hyppólito dos Santos

Coordenador da Coordenadoria-Geral de Comunicações Processuais



2 anexos

 **Decisao Monocratica.pdf**
207K

 **Oficio 4940.pdf**
465K

Liana Tardin Monnerat Faria <liana.monnerat@gmail.com>
Para: Dominique Sander <dominique@dominique.adv.br>

3 de março de 2022 14:40

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **Decisao Monocratica.pdf**
207K

 **Oficio 4940.pdf**
465K

gabinete@trajanodemoraes.rj.gov.br <gabinete@trajanodemoraes.rj.gov.br>
Para: "liana.monnerat@gmail.com" <liana.monnerat@gmail.com>

3 de março de 2022 14:58

De: gabinete@trajanodemoraes.rj.gov.br

Enviada: 2022/03/03 14:56:55

Para: cgc@tcerj.tc.br

Assunto: RE: Tutela Provisória TCE/RJ 204.605-0/2022

Boa tarde,

Acuso o recebimento.

Att,

Gabinete do Prefeito

[Texto das mensagens anteriores oculto]

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 4940/2022

Rio de Janeiro, 02 de março de 2022.

Senhor Prefeito,

Pelo presente ofício, fica **V.Ex.^a comunicado** dos termos da Decisão **Monocrática** proferida pela Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, nos autos do **Processo TCE/RJ 204.605-0/2022**, em 25/02/2022.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 05 (cinco) DIAS.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO

Subsecretária das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



**EXMO. SR.
RODRIGO FREIRE VIANA
PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, 01
CENTRO - TRAJANO DE MORAES/RJ CEP 28.750-000
REF.PROC.TCE/RJ 204.605-0/2022
OFÍCIO SSE/CGC 4940/2022
02/004191 OF194

PROCESSO: TCE-RJ Nº 204.605-0/2022

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Eireli, em face de supostas irregularidades atinentes ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, cujo objeto consiste na contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços diários continuados da manutenção das áreas verdes com a poda das árvores de forma preventiva e corretiva, assim como a manutenção das vias vicinais do município com capina mecânica e manual em todo território do município, destinada às necessidades da Secretaria Municipal de Estradas e Rodovias, no valor estimado de R\$ 3.388.770,24. O certame está agendado para o dia 03.03.2022, às 10 horas.

Em breve síntese, a Representante requer a suspensão do procedimento licitatório em decorrência do suposto caráter restritivo à competitividade de parte das exigências constantes do aludido instrumento convocatório, as quais extrapolariam as hipóteses previstas no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993:

(i) Exigência de licença de operação para atividade de coleta de resíduos (item 9.1.4.a), a qual não guardaria pertinência com as parcelas de maior relevância do objeto licitado;

(ii) Exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (item 9.1.4.b), a despeito de o objeto licitado não estar restrito à responsabilidade técnica do profissional de engenharia; e

(iii) Exigência de comprovação de quitação de débitos junto ao CREA (item 13.3), em violação à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Além disso, a empresa Representante aponta a suposta existência de divergência e omissões no edital e no seu respectivo termo de referência, quais sejam:

- i. O item 03.3 do Termo de Referência menciona que a ordem de serviço e a fiscalização serão realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano Sustentável, no entanto, o órgão solicitante é a Secretaria Municipal de Estradas e Rodovias;
- ii. Não há quantitativos definidos sobre os objetos licitados, tampouco os critérios que serão adotados pela fiscalização a fim de atestar a execução do objeto, o que compromete tanto a transparência quanto a regularidade da prestação do serviço;
- iii. Não há previsão da especificação e quantitativos mínimos admitidos de máquinas, veículos, equipamentos e mão de obra necessários para a execução, o que compromete diretamente a composição da planilha de custos e a isonomia entre os participantes que, diante de tal omissão e da ausência de parâmetros de fiscalização nos termos que o edital se encontra presume-se que poderão adotar quaisquer metodologias;

Tendo em vista o pedido de tutela provisória, presente na Representação em análise, não constam dos autos manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 84-A, §7º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Cumprê alertar que, neste momento, a exposição e a fundamentação cingem-se à verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, de natureza cautelar, vindicada pela Representante, com arrimo no *caput* do artigo 84-A, do Regimento Interno.

Ressalto que a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, tem

por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aferíveis em sede de cognição sumária pelo julgador, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15).

Destaca-se que o Anexo V do Edital de Pregão Presencial nº 006/2022, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico da municipalidade¹, dispõe que o certame em apreço possui as seguintes parcelas de maior relevância:

1 Poda de Árvores, Limpeza de Galhos Secos e Retirada de Parasitas incluindo remoção de entulho.

02 Retirada de Material proveniente de poda, de varredura, ou de limpezas diversas, a ser feita em caminhão c/no mínimo 4,00M3 de capacidade, compreendendo carga, descarga e transporte até 30Km de distância.

Nesse aspecto, observo que esta Corte², com fulcro na Nota Operacional nº 26, aprovada pela Resolução INEA nº 113/2020 - a qual engloba no conceito de resíduos o material resultante de serviço de limpeza vegetativa³ -, possui entendimento firmado nos autos do processo TCE-RJ nº 214.754-7/21 no sentido de que a contratação de serviços de poda e corte de árvores, bem como de recolhimento do material produzido, dá ensejo à exigência de comprovação da regularidade ambiental para a sua execução, tal qual disposto no item 9.1.4.a do instrumento convocatório em exame, ora questionado:

9.1.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação de L.O. (Licença de Operação – Classe IIA, IIB e RCC – Resíduo não perigoso e resíduo de construção civil expedida pelo órgão ambiental competente em plena validade.

¹V. <<https://trajano.plugtecnologia.com.br/licitacao/visualizar.php?p=3>>. Acesso em: 24.02.2022.

² Processo TCE-RJ nº 214.754-7/21, decisão de 26.07.2021. No mesmo sentido, processo TCE-RJ nº 218.940-6/21, decisão de 02.08.2021.

³ Resíduos: Material resultante das atividades industriais, domésticas, hospitalares, comerciais, de serviço, de limpeza, agrícola ou simplesmente vegetativa, que deixa de ser útil, funcional ou estética para quem os gera, podendo encontrar-se no estado sólido, semi-sólido, gasoso e líquido, quando não passíveis de tratamento convencional. V.<inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2019/09/NOP-INEA-26-CORRETA.pdf>. Acesso em: 24.02.2022.

Por outro lado, com relação à exigência de comprovação de quitação da anuidade junto aos Conselhos Profissionais, para fins de habilitação técnica, esta Corte⁴ já consolidou entendimento no sentido de que tal exigência não encontra amparo na Lei de Licitações, em consonância com o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade⁵.

Dessa forma, considerando que o item 13.3 do Edital de Pregão Presencial nº 006/2022⁶, o qual determina que a licitante e seus responsáveis técnicos não podem apresentar débitos junto ao CREA até a data do certame, extrapola os limites do art. 30, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993⁷, restringindo indevidamente a competitividade do procedimento licitatório, o que pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, reputo configurado o *fumus boni iuris*.

Outrossim, levando em conta que o pregão se encontra agendado para o dia 03.03.2022, também entendo que restou caracterizado o *periculum in mora* apto à concessão da cautelar de adiamento do certame.

Por fim, entendo que o Jurisdicionado deve ser instado a se manifestar acerca das irregularidades suscitadas neste feito, além de encaminhar todos os documentos atinentes ao Pregão Presencial nº 006/2022, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações, acompanhados das respectivas decisões.

⁴ Processo TCE-RJ nº 219.740-8/14, decisão de 19.05.2015, processo TCE-RJ nº 216.497-8/19, decisão de 14.08.2019, processo TCE-RJ nº 210.483-5/19, decisão de 25.09.2019.

⁵ Acórdão TCU nº 1357/2018 – Plenário. No mesmo sentido, Acórdão TCU nº 473/2004.

⁶ 13.3 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, que encontra-se registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, nos termos da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o (CREA) até a presente data, assim como de seus responsáveis técnicos.

⁷ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Após o retorno do processo a esta Corte, com ou sem pronunciamento do Jurisdicionado, considero necessária a remessa dos autos ao Corpo Instrutivo e ao *Parquet* de Contas para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **profiro**

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Pelo **DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À SUSPENSÃO DO CERTAME**, até o pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação, nos termos do artigo 84-A do Regimento Interno deste TCE-RJ;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Trajano de Moraes, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as seguintes providências:

II.1. Suspenda o certame ora combatido no estado em que se encontra;

II.2. Manifeste-se acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover alterações no instrumento convocatório, comprovando tais medidas em sua manifestação; e

II.3. Encaminhe todos os documentos pertinentes ao Pregão Presencial nº 006/2022, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações, acompanhados das respectivas decisões;

III. Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos,



12
12

respectivamente, nos arts. 9º-A e 4º-A c/ art. 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, nos termos do art. 84-A, § 7º, do Regimento Interno do TCE-RJ.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA



Liana Tardin Monnerat Faria <liana.monnerat@gmail.com>

ENC: Tutela Provisória TCE/RJ 204.605-0/2022

gabinete@trajanodemoraes.rj.gov.br <gabinete@trajanodemoraes.rj.gov.br>
Para: "liana.monnerat@gmail.com" <liana.monnerat@gmail.com>

3 de março de 2022 14:58

De: gabinete@trajanodemoraes.rj.gov.br

Enviada: 2022/03/03 14:56:55

Para: cgc@tcerj.tc.br

Assunto: RE: Tutela Provisória TCE/RJ 204.605-0/2022

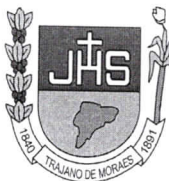
Boa tarde,

Acuso o recebimento.

Att,

Gabinete do Prefeito

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de	738
Processo	
Fls	14

Do: Departamento de Licitações e Contratos

Para: Controladoria Geral do Município
Liana Monnerat Faria Marini

Processo n.º 738/2022

Ref.: Processo TCE N.º 204.605-0/2022

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a, segue as manifestações desta Comissão Pregoeira e da área técnica da Secretaria Municipal de Estradas e Rodovias, onde constam as devidas justificativas e informações acerca das impropriedades apontadas, bem como cópia digitalizada na íntegra do processo referente ao Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços n.º 006/2022 e seu arquivo digitalizado.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Trajano de Moraes, 07 de Março de 2022.

Carlos Antero Pires dos Santos
Matr. 7463
Departamento de Licitações e Contratos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
HORA ENTRADA	DATA 08/03/22	HORA SAÍDA
PROTOCOLO		
LIVRO	01	Nº 738/22
Ass.	[assinatura]	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Proc. 738/2022

Fl. 15

Serv. [Signature]

Do: Departamento de Licitações e Contratos

Carlos Antero Pires dos Santos

Para: Liana Monnerat Faria Marini

Controladoria Geral do Município

Ref.: Processo TCE n.º 204.605-0/2022

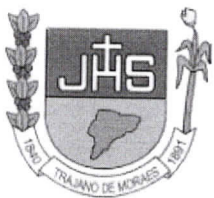
Conselheira Substituta: Andrea Siqueira Martins

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA REPRESENTAÇÃO PELA COMISSÃO PREGOEIRA

Vimos através dessa, apresentar as necessárias manifestações técnicas contra a peça da Representação, com pedido de medida cautelar, ora formulada pela empresa Capital Ambiental Construção e Serviços Eireli, alegando supostas irregularidades atinentes ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, cujo

Praça Waldemar Magalhães, 01 – Centro – Trajano de Moraes-RJ
CEP: 28750-000 – Tel/Fax: (22) 2564-2531 – Ramal 230
www.trajanodemoraes.rj.gov.br

[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Proc. 738/2022

Fl. 16

Serv.

objeto consiste na contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços diários continuados da manutenção das áreas verdes com a poda das árvores de forma preventiva e corretiva, assim como a manutenção das vias vicinais do município com capina mecânica e manual em todo território do município, destinada às necessidades da Secretaria Municipal de Estradas e Rodovias, no valor estimado de R\$ 3.388.770,24. O certame estava agendado para o dia 03.03.2022, às 10 horas.

Cumprе ressaltar, que esta Comissão Pregoeira deu a publicidade necessária ao certame supramencionado, sendo o mesmo divulgado em jornal de grande circulação no Estado do Rio (Jornal O DIA, 17/02/2022, pg. 11), no Diário Oficial da União (17/02/2022, n.º 34, Seção 3), no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes-RJ, (sitio <https://trajano.plugtecnologia.com.br/>), bem como teve seu Edital enviado para o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio (Protocolo n.º 415601-9/2022) nos prazos obrigatórios previstos na legislação.

Praça Waldemar Magalhães, 01 – Centro – Trajano de Moraes-RJ
CEP: 28750-000 – Tel/Fax: (22) 2564-2531 – Ramal 230
www.trajanodemoraes.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Proc. 738/2022

Fl. 14

Serv. Eug

O certame fora agendado para o dia 03/03/2022, às 10:00hs, tendo comparecido à sessão de abertura do certame 04 empresas interessadas, sendo elas as seguintes: Aries Empreendimentos e Serviços Eireli – EPP, Multi Locações e Serviços Eirelii, Invicta Empreendimentos e Serviços Eirelli e Krofman Comércio e Serviços, tendo dessa forma a sessão iniciada e encerrada até a lavratura da Ata.

Cumpre ressaltar que não houve nenhum pedido de esclarecimento, nem se quer pedido de impugnação, sendo estranho a este Município o porquê da referida empresa, transcrever tais alegações e provocar diretamente esse Egrégio Tribunal de Contas através de uma representação sem antes esgotar a esfera administrativa, pois a mesma deveria ter formulado um pedido de esclarecimentos ou uma impugnação ao instrumento convocatório, quando poderia da ocasião do Edital ainda em aberto ter apresentado seus questionamentos respeitando as regras da lei de licitações que já prevê os

A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Proc. 738/2022

Fl. 18

Serv.

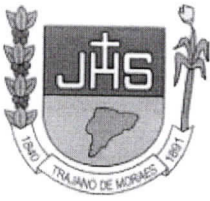
meios legais de atacar um edital de licitação com sua previsão no edital em tela nos itens 1.4 e 21.7.

Portanto, se o intuito da empresa era a sua conseqüente participação no certame a mesma deveria ter questionado dessa forma a esfera administrativa, provocando esta administração a auto correção do edital ou a possível verificação do edital.

Tal atitude aparenta caracterização de apenas tumultuar os atos administrativos e prejudicar o interesse público. Haja vista que ao consultar a sua atividade empresarial, seu registro no CREA está ativo e válido, ou seja, a mesma atenderia a exigências do instrumento convocatório e que foram atacados pela sua Representação, documentos em anexo.

Causa estranheza também que a sociedade empresária (CNPJ n.º 12.557.528/0001-45), logo após ter feito a sua representação no TCERJ,

Praça Waldemar Magalhães, 01 – Centro – Trajano de Moraes-RJ
CEP: 28750-000 – Tel/Fax: (22) 2564-2531 – Ramal 230
www.trajanodemoraes.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Proc. 738/2022

Fl. 19

Serv. [assinatura]

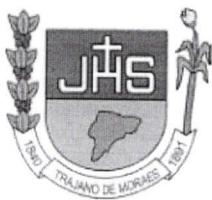
protocolou uma carta de apresentação na data de 04/03/2022 (protocolo n.º 749/22) se oferecendo para futuras contratações emergenciais, provando talvez a princípio o porquê e o intuito que ela quis provocar a suspensão do certame, motivo esse que resta provado em documento que será anexado a esta peça.

É de notório conhecimento público que o Município de Trajano de Moraes fora fortemente castigado por chuvas torrenciais, tendo suas estradas vicinais de chão prejudicadas e estando intransitáveis e a conseqüente suspensão desse procedimento licitatório até o julgamento por essa corte acarretará mais prejuízos ao interesse público devido à natural morosidade nas decisões.

Ocorre que esta Comissão Pregoeira somente veio a ter conhecimento desta Representação no dia 03/03/2022 às 15:40, através de processo administrativo despachado e datado pela Controladoria Geral do Município, nesse mesmo dia, justificando assim o porquê da sua realização.

Praça Waldemar Magalhães, 01 – Centro – Trajano de Moraes-RJ
CEP: 28750-000 – Tel/Fax: (22) 2564-2531 – Ramal 230
www.trajanodemoraes.rj.gov.br

[assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Proc. 738/2022

Fl. 02

Serv. [assinatura]

Resta esclarecer que chegou ao conhecimento desta Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes através do email CGC – Coordenadoria-Geral de Comunicações Processuais ao Gabinete do Prefeito, a Representação no dia 02.03.2022 às 17:07h.

Por fim, o procedimento encontra-se paralisado pela determinação imposta e será disponibilizado o edital na íntegra, bem como a documentação das empresas participantes até o momento de lavratura da ata da sessão.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Trajano de Moraes, 07 de Março de 2022.

Carlos Antero Pires dos Santos

Matr. 6886

CARLOS ANTERO PIRES DOS SANTOS
Departamento de Licitações e Contratos
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
MAT. 7453

Praça Waldemar Magalhães, 01 – Centro – Trajano de Moraes-RJ
CEP: 28750-000 – Tel/Fax: (22) 2564-2531 – Ramal 230
www.trajanodemoraes.rj.gov.br

[assinatura]



APRESENTAÇÃO

À Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes

Vimos por meio desta apresentar nossa Empresa CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.557.528/0001-45.

Prestamos serviços de Construção e Reformas prediais, Obras de Terraplanagem, de Urbanização, Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos e não Perigosos, Locação de Máquinas e Equipamentos, entre outros.

Tendo em vista que foi publicado o edital de Pregão Presencial nº 006/2022, para realização da licitação no dia 03/03/2022, às 10 horas por esta prefeitura, cujo objeto consiste na contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços diários continuados da manutenção das áreas verdes com a poda das árvores de forma preventiva e corretiva, assim como a manutenção das vias vicinais do município com capina mecânica e manual em todo território do município, destinada às necessidades da Secretaria Municipal de Estradas e Rodovias, no valor estimado de R\$ 3.388.770,24, e essa foi suspensa pelo TCE-RJ, PROCESSO Nº 204.605-5/2022.

Solicitamos que em uma eventual cotação emergencial, seja solicitada a cotação da empresa Capital Ambiental Construções e Serviços LTDA, através dos e-mails; capitalambiental07@gmail.com e capitalambiental.licita@gmail.com.

Colocamo-nos à disposição para consultas e orçamentos.

Rio de Janeiro 03 de março de 2022.

CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
LUIS HENRIQUE DE SOUZA BARBALHO

CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Av. Cel José Bastos, 1294 – Aeroporto – Itaperuna – RJ

Tel: (61) 98276-7172 / capitalambiental7@gmail.com

Prefeitura de Trajano de Moraes
Processo 933
Fls 21 Rubrica

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES

HORA ENTRADA	DATA 04/03/22	HORA SAÍDA
	PROTOCOLO	
LIVRO 01		Nº 149/22
Ass.	Dantas	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Prefeitura de Trajano de Moraes

Processo 238

Fla. 2 Rubrica

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
12.557.528/0003-07
FILIAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
03/05/2017

NOME EMPRESARIAL

CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE

DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

35.11-5-02 - Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos

38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R GUACUI

NÚMERO

282

COMPLEMENTO

CEP

28.360-000

BAIRRO/DISTRITO

LIA MARCIA

MUNICÍPIO

BOM JESUS DO ITABAPOANA

UF

RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO

CONSULTORIAASJ@HOTMAIL.COM

TELEFONE

(61) 3964-5656

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

03/05/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/02/2022 às 15:07:16 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Prefeitura de Itaboraí de Moraes
Processo +38
Fis. 22 Rubrica 0001

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.557.528/0003-07 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/05/2017
NOME EMPRESARIAL CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R GUACUI	NÚMERO 282	COMPLEMENTO *****
CEP 28.360-000	BAIRRO/DISTRITO LIA MARCIA	MUNICÍPIO BOM JESUS DO ITABAPOANA
UF RJ		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSULTORIAASJ@HOTMAIL.COM	TELEFONE (61) 3964-5656	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/05/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **16/02/2022** às **15:07:16** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

Prefeitura do Trajano de Moraes

Processo

Fls. 24 Rubrica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

LUIS HENRIQUE DE SOUZA BARBALHO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
2161064SSPDF

CPF 002.560.391-43 DATA NASCIMENTO 10/02/1985

FELIÇÃO
JOAO LUIZ BARBALHO
MARILENE DE SOUZA
LOBATO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AB

NP REGISTRO 02822620803 VALIDADE 24/01/2022 1ª HABILITAÇÃO 12/04/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

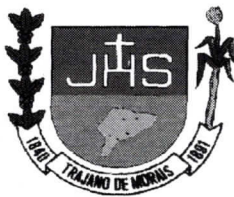
LOCAL BOM JESUS DO ITABAPOANA, RJ DATA EMISSÃO 26/01/2017

ASSINATURA DO EMISSOR 52511704156 RJ078965535

RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1389893607

PROIBIDO PLASTIFICAR 1389893607



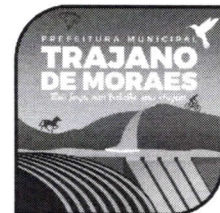
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000 - TELEFONE - (0XX) 22 - 2564-1115



DESPACHO

Prefeitura de Trajano de Moraes	
Processo	738
Folha	05 Rubrica

Processo nº 0749/2022

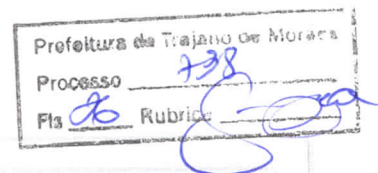
À Comissão Permanente de Licitação para ciência.

Trajano de Moraes, 07 de março de 2022.

Jociani Penavila da Mota

Matr. 686

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
HORA ENTRADA	DATA 07/03/22	HORA SAÍDA
PROTOCOLO		
LIVRO	01	Nº 749/22
Ass.	[Assinatura]	



Home



Serviços



Agendamentos



Consultas

Protocolo

Profissional

Empresa

ART

Escolas e Cursos

Taxas de Serviço

Salário Mínimo

Links



Formulários



Autenticidade



Emissão de Guia

CONSULTA EMPRESA

- Esta página fornece dados para consulta de Empresas.
- Empresas podem ser consultadas através de CNPJ, nome, registro.

*Consulta por:
CNPJ

*CNPJ:
12.557.528/0001-45

CONSULTAR

Registro	Nome
----------	------

2016202018	CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
------------	--

Resultados por página: 5 1-1 de 1

@ 2022 - Criado pela ATEC / Crea-RJ





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODOVIAS



Proc. 738/2022

Fl. 24

Serv. [Signature]

Da: Secretaria Municipal de Estradas e Rodovias

Aleir da Silva Muniz

Para: Liana Monnerat Faria Marini

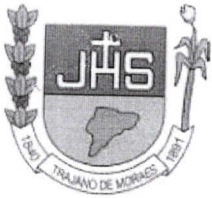
Controladoria Geral do Município

Ref.: Processo TCE n.º 204.605-0/2022

Conselheira Substituta: Andrea Siqueira Martins

**MANIFESTAÇÃO ACERCA DA REPRESENTAÇÃO PELA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGENS**

Vimos através dessa apresentar as necessárias manifestações técnicas contra a peça da **Representação**, com pedido de medida cautelar, ora formulada pela empresa Capital Ambiental Construção e Serviços Eireli, alegando supostas irregularidades atinentes ao Edital de Pregão Presencial n.º 006/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, cujo objeto consiste na contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços diários continuados da manutenção das áreas verdes com a poda das árvores de forma preventiva e corretiva, assim como a manutenção das vias vicinais do município com capina mecânica e manual em todo território do município, destinada às



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODOVIAS



Proc. 738/2022

Fl. 28

Serv. [assinatura]

necessidades da Secretaria Municipal de Estradas e Rodovias, no valor estimado de R\$ 3.388.770,24. O certame estava agendado para o dia 03.03.2022, às 10 horas.

01 – DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto a **Exigência de Licença de Operação para atividade de coleta de resíduos** (9.1.4.a), venho tecer que, destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de *promover o desenvolvimento nacional sustentável*.

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entendemos que a exigência da licença ambiental de operação compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora, e garante o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente, tendo respaldo também no Art. 30, IV da Lei 8.666/93.

Haja vista, o que o Município apenas está primando é por uma contratação segura e vantajosa para atendimento do interesse público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODOVIAS



Proc. 738/2022

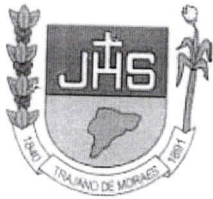
Fl. 29

Serv. S. S.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo considerou legítimo edital de licitação que determinou a obrigação do licitante apresentar certificado de regularidade perante o IBAMA, *in verbis*:

Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.

Quanto a Exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA competente (item 9.1.4.b) venho tecendo esclarecimentos no mesmo sentido do apontamento anterior, e que é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966), conclui-se que a exigência contida não fere o disposto na Lei n.º 8666/1993, bem como o interesse público, e não restringe o caráter competitivo, como alega a Representação, haja vista que no procedimento licitatório 04 empresas acudiram e participaram do certame, bem como



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODOVIAS



Proc. 738/2022

Fl. 3

Serv. Sua

segundo a manifestação da Comissão Pregoeira não houve pedidos de esclarecimentos e impugnações.

Quanto a **Exigência de comprovação de quitação de débitos junto ao CREA** (item 13.3), informamos que não existe tal exigência no rol das cláusulas do instrumento convocatório.

Friso que, como citado nas alegações da área técnica, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível, e quanto aos apontamentos referente as ordens de serviços, serão sanadas administrativamente e não macula ou trás danos ao procedimento, e no apontamento referente aos quantitativos, informo que é improcedente a alegação da Representante, haja vista que no Portal da Transparência do Município (<https://trajano.plugtecnologia.com.br/licitacao/visualizar.php?p=3>), estão disponibilizados as planilhas orçamentária, quantitativos, memória de cálculos e entre outros.

É importante ressaltar novamente que é de notório conhecimento público que o Município de Trajano de Moraes fora fortemente castigado por chuvas torrenciais nos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODOVIAS



Proc. 738/2022

Fl. 31

Serv. [Signature]

últimos dois meses, tendo suas estradas vicinais de chão prejudicadas e estando intransitáveis e a conseqüente suspensão desse procedimento licitatório até o julgamento por essa corte acarretará mais prejuízos ao interesse público devido à natural morosidade nas decisões.

Por fim, entendemos que todas as documentações relativas à qualificação técnica, não restringe a competitividade do certame, já que se refere a item essencial para o exercício do objeto, e as exigências guardam pertinência com a execução do objeto do contrato, não constituindo indevida restrição à participação de licitantes no certame.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Trajano de Moraes, 07 de Março de 2022.

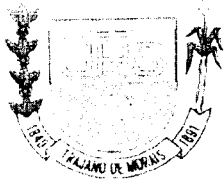
[Signature]
Aleir da Silva Muniz
Engº Civil – CREA RJ 2004103960

Aleir da Silva Muniz

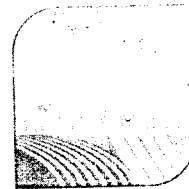
Matr. 7519

CREA-RJ 2004103960

Engenheiro Civil



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP 28.750-000



Ofício GAB nº 015/2022

Trajano de Moraes, 08 de março de 2022.

A Sua Excelência,

Andrea Siqueira Martins

Conselheira Substituta do Tribunal de Contas do Estado
do Rio de Janeiro

Assunto: Processo TCE/RJ nº 204.605-0/2022.

Resposta ao ofício PRS/SSE/CGC nº 4940/2022

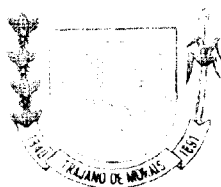
Excelentíssima Senhora Conselheira,

Cumprimentando-a cordialmente, acuso o recebimento do ofício PRS/SSE/CGC nº 4940/2022, oriundo do processo TCE/RJ nº. 204.605-0/2022, vimos pelo presente, solicitar prorrogação de prazo nos exatos termos do que o artigo 35º da Deliberação nº 261/2014 deste D. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro autoriza.

Tal solicitação prende-se ao fato de que a matéria objeto do processo municipal em epígrafe, requer a juntada de todos os documentos probantes, bem como explicações consistentes, sendo certo que já foram tomadas as medidas pertinentes em atendimento integral ao requisitado.

Pelo exposto, requer seja recebido o presente pedido de prorrogação, visando atender tempestiva e satisfatoriamente as questões apontadas no processo TCE/RJ sob nº **204.605-0/2022** e ao final, sejam os mesmos aceitos, na forma regimental, deferindo-se a pretensão ora requeridos.

Utilizo-me do presente, também na finalidade de solicitar aos seus pares, como ao douto Corpo Instrutivo desta excelsa Casa, que relevem quaisquer intempestividades no atendimento da COMUNICAÇÃO.

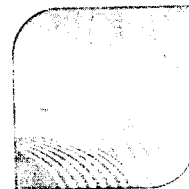


PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP 28.750 - 000



Por derradeiro, registro protestos de elevada estima e distinta
consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Freire Viana

Prefeito

Recibo Resposta à Ofício

Processo Principal TCE-RJ

Nº do processo TCE-RJ: 204605-0/2022

Tipo: Protocolo Público Eletrônico

Orgão: -

Ofício TCE-RJ

Número do ofício ou comunicação: CGC 4940/ 2022

Documento protocolado no TCE-RJ

Nº do documento protocolado no TCE-RJ: 4385-6/2022

Documentos protocolado com sucesso às 17:32 de 08 de março de 2022

Imprimir

Documentos digitalizados

Tipo de Documento

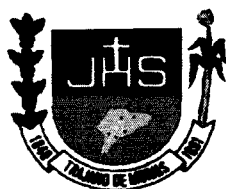
Enviado: 08/03/2022 17:32:11

Recibo:

Outros Documentos
(PDF)

380787A73059ABB1D1E0AC8DDC5B544D4F69B08C3CB3421836B224454E66D03F

Visualizar Documento



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000



Ofício GAB nº 016/2022

Trajano de Moraes, 09 de março de 2022.

A Sua Excelência,
Andrea Siqueira Martins
Conselheira Substituta do Tribunal de Contas do Estado
do Rio de Janeiro

Assunto: Processo TCE/RJ nº 204.605-0/2022.

Resposta ao ofício PRS/SSE/CGC nº 4940/2022.

Requer reconsideração da decisão monocrática

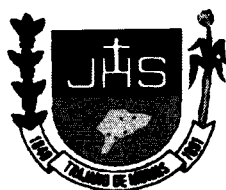
Excelentíssima Senhora Conselheira,

Cumprimentando-a cordialmente, acuso o recebimento do ofício PRS/SSE/CGC nº 4940/2022, oriundo do processo TCE/RJ nº 204.605-0/2022, que me intima a adotar providências.

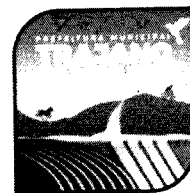
Os técnicos desta prefeitura foram instados a prestar esclarecimentos através do processo municipal nº 738/2022 e, com suas respostas (que também seguem anexadas e cujo teor integra os argumentos do presente ofício) passo, respeitosamente, a apresentar considerações adicionais.

Suspensão do certame:

Informo, de saída, que conforme informações da Equipe de Apoio aos Processos Licitatórios desta Prefeitura, o certame estava agendado para o dia 03.03.2022, às 10 horas, e ao tempo do recebimento da notificação da decisão monocrática de Sua Ex^a neste processo, a sessão já havia ocorrido.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000



A par disso, a fim de dar imediata exequibilidade ao comando de V. Ex^a, deixei, por ora, de dar seguimento à tramitação do processo e não homologuei o resultado.

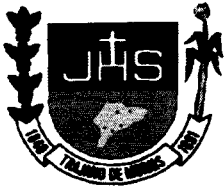
Não obstante, rogo a distinta sensibilidade da Corte no sentido de reconsiderar, com urgência, a referida determinação, haja vista que a suspensão do certame está a causar prejuízo irremediável à sociedade.

Supostas impropriedades veiculadas na representação

Sinteticamente, a representação formulada pela empresa Capital Ambiental Construção e Serviços EIRELI aponta três supostas irregularidades no edital da licitação: 1. Exigência de Licença de Operação (LO) Ambiental; 2. Exigência de registro do licitante no CREA; 3. Exigência de comprovação de quitação dos débitos junto ao CREA.

A primeira delas foi sumariamente rechaçada, inclusive pela Exm^a Conselheira Relatora, quando citou o precedente do processo TCE/RJ 214.754-7/2021. Deveras, nos termos da Nota Operacional nº 26, da Resolução nº 113/2020 do INEA, o licenciamento ambiental é indispensável para a atividade em análise.

A segunda suposta irregularidade também pode ser facilmente rejeitada, na medida em que a natureza das atividades a serem desempenhadas no futuro contrato é própria de empresas cuja inscrição no referido conselho profissional é indispensável nos termos da Lei 5.194/1966. Assim, o art. 30, I, da Lei 8.666/93 autoriza a exigência.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 - 000



Por fim, no que tange ao terceiro questionamento (regularidade financeira junto ao CREA), está nítido que a Corte de Contas foi induzida ao erro, na medida em que a empresa juntou documentos de outra licitação como se fossem do certame em testilha. E mais! O fez maliciosamente, pois tinha o intuito de provocar o atraso na contratação para propor prestação de serviços emergenciais (como de fato o fez), *ex vi* informações em anexo.

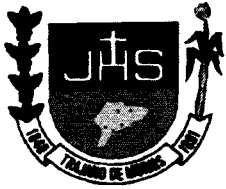
Deveras, notem que nem o edital, nem o termo de referência do pregão nº 006/2022 (MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES) consta qualquer cláusula em que se exija comprovação de regularidade financeira da licitante junto ao CREA. Nesse ponto, observe-se que o objeto do edital e do termo de referência juntados à peça de representação tem objeto diverso (DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO URBANO). Em suma, a representante trouxe ao Tribunal de Contas edital de outra licitação dizendo tratar-se da licitação em tela.

Vale dizer ainda que o representante ainda teve a oportunidade de impugnar o edital (junto à própria prefeitura) assim como apresentar, oportunamente, os recursos administrativos pertinentes, mas preferiu não se manifestar nessas oportunidades. Desse modo, preclui sua oportunidade.

Por fim, os argumentos de que há divergências quanto a secretaria solicitante (estradas e rodovias x meio ambiente), quantitativos, critérios etc., estão todos justificados pela confusão de editais feita pela representante.

Encaminhamento de documentos

Derradeiramente, a Equipe de Apoio às Licitações esclarece que não houve nenhum pedido de esclarecimentos e nem de impugnações, e



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000



disponibiliza a cópia integral do Processo Municipal nº 4104/2021, conforme documentação em anexo.

Registro protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Freire Viana
Prefeito

Recibo Resposta à Ofício

Processo Principal TCE-RJ

Nº do processo TCE-RJ: 204605-0/2022

Tipo: Protocolo Público Eletrônico

Orgão: -

Ofício TCE-RJ

Número do ofício ou comunicação: CGC 4940/ 2022



Documento protocolado no TCE-RJ

Nº do documento protocolado no TCE-RJ: 4427-0/2022

Documentos protocolado com sucesso às 15:12 de 09 de março de 2022

Imprimir

Documentos digitalizados



Tipo de Documento

Enviado: 09/03/2022 15:07:21

Recibo:

Outros Documentos
(PDF)

0A034250EC1F594C08C3A417D62513F32B07619A48B17FBCAD6AC8AB7E91A6A9

[Visualizar Documento](#)

Enviado: 09/03/2022 15:11:38

Recibo:

Outros Documentos
(PDF)

85726C23899E0E3CF30F3E47B61E794F3FBD7B76E641EA5DE368C4419533278B

[Visualizar Documento](#)

Enviado: 09/03/2022 15:11:47

Recibo:

Outros Documentos
(PDF)

4F8647DCC906D87C587700A1C4FEE8D7FC94FFAE1FB374D7229FA4D2F3D2F1A6

[Visualizar Documento](#)

Enviado: 09/03/2022 15:11:57

Recibo:

Outros Documentos
(PDF)

56AD7455E06F69070396019C38DDAA3E525617371126BFBC8FF12A422B272E4C

[Visualizar Documento](#)



OFÍCIO PRS/SSE/CGC 6360/2022

Rio de Janeiro, 16 de março de 2022.

Senhor Prefeito,

Pelo presente ofício, fica V.Ex.^a **comunicado** dos termos da **Decisão Monocrática** de **15/03/2022**, proferida nos autos do **Processo TCE-RJ nº 205.381-3/2022**, proferida pela Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, no sentido do **INDEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo, aprovada pelo plenário, referente ao processo TCE/RJ 204.605-0/2022.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.

Rodrigo Freire Viana

PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, 01

CENTRO - TRAJANO DE MORAES/RJ CEP 28.750-000

REF.PROC.TCE/RJ 205.381-3/2022

OFÍCIO SSE/CGC 6360/2022

02/002418 OF185

PROCESSO: TCE/RJ Nº 205.381-3/2022

ORIGEM: PEFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 131-A do Regimento Interno

Versam os autos sobre requerimento de prorrogação de prazo para cumprimento da decisão monocrática proferida em 25/02/2022, encaminhado ao órgão jurisdicionado, referente ao processo TCE-RJ nº 204.605-0/2022, que estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.

Fica dispensada a oitiva prévia do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas neste processo, nos termos da Resolução MPE nº 02/2017.

Há que se observar o que determina o artigo 16 da Deliberação TCE/RJ nº 309, de 06 de maio de 2020, publicada em 08 de maio de 2020, que acrescenta o artigo 34-B ao Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes termos:

Art. 34-B – Ressalvado o disposto em Deliberação específica, os prazos poderão ser prorrogados uma só vez, desde que o pedido, devidamente justificado, seja recebido pelo Protocolo do Tribunal de Contas ou através do sistema informatizado e-TCERJ antes do seu encerramento.

Entretanto, a decisão cujo cumprimento ora se analisa se refere a tutela provisória, para a qual não existe previsão legal que possibilite a prorrogação de prazo para seu cumprimento, dada a sua natureza de urgência. Assim, acolho a sugestão do Corpo Instrutivo e decido:

I - Pelo **INDEFERIMENTO** da prorrogação solicitada;

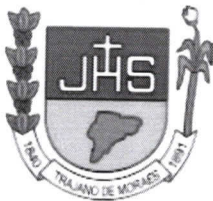
II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao destinatário do ofício para ciência da decisão;



III – Pela **ANEXAÇÃO** deste administrativo ao processo TCE/RJ nº 204.605-0/2022.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA



PODER EXECUTIVO

MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Waldemar Magalhães, nº 01 – Centro – Trajano de Moraes – RJ

Cep: 28.750-000 Telefone: (22) 2564-2531 Ramal: 219

Email: controladoria@trajanodemoraes.rj.gov.br



Memorando Interno CGM nº005/2022

Trajano de Moraes, 12 de maio de 2022.

Da: Controladoria Geral do Município

Para: Carlos Antero Pires dos Santos
Departamento de Licitações

Ref.: Processo TCE nº 204.605-0/2022
Conselheira Substituta: Andrea Siqueira Martins

Prezado Senhor,

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Eireli, em face de supostas irregularidades atinentes ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, cujo objeto consiste na contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços diários continuados da manutenção das áreas verdes com a poda das árvores de forma preventiva e corretiva, assim como a manutenção das vias vicinais do município com capina mecânica e manual em todo território do município, destinada às necessidades da Secretaria Municipal de Estradas e Rodovias, no valor estimado de R\$ 3.388.770,24. O certame está agendado para o dia 03.03.2022, às 10 horas.

Após recebimento do ofício PRS/SSE/CGC 12006/2022 do Egrégio Tribunal de Contas, em nome do Exmo. Senhor Prefeito Rodrigo Freire Viana, bem como decisão e Voto do Relator, vimos pelo presente encaminha-lo para ciência e providências no que se refere a:

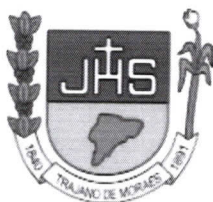
VOTO:

*I. Pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação;*

*II. Pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação;*

*III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Trajano de Moraes, conforme previsto no artigo 26, § 1º do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tenha ciência da presente decisão e adote a seguinte **DETERMINAÇÃO**, alertando-*

Paulo



PODER EXECUTIVO

MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Waldemar Magalhães, nº 01 – Centro – Trajano de Moraes – RJ

Cep: 28.750-000 Telefone: (22) 2564-2531 Ramal: 219

Email: controladoria@trajanodemoraes.rj.gov.br



o que o não atendimento às decisões plenárias desta Corte torna seus responsáveis passíveis de aplicação de multa:

III.1. *Atualize o sítio eletrônico da municipalidade com todas as informações pertinentes aos certames promovidos pela Administração, especialmente no que tange ao Pregão Eletrônico SRP nº 006/2022;*

Considerando o voto acima descrito, solicitamos deste setor, se couber, providências quanto ao solicitado no item III.1 referente ao Pregão Presencial nº 006/2002.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Liana Monnerat Faria Marini
Controladoria Geral do Município

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
HORA ENTRADA	DATA	HORA SAIDA
	12/05/22	
PROTOCOLO		
LIVRO	02	Nº 738/22
Ass.	[assinatura]	

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 12006/2022

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022.

Senhor Prefeito,

Pelo presente ofício, fica V.Ex.^a **comunicado** dos termos do Acórdão proferido, conforme decisão da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, nos autos do **Processo TCE/RJ 204.605-0/2022**, em **02/05/2022**.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.

Rodrigo Freire Viana

PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, 01

CENTRO - TRAJANO DE MORAES/RJ CEP 28.750-000

REF.PROC.TCE/RJ 204.605-0/2022

OFÍCIO SSE/CGC 12006/2022

02/002673 OF193





VOTO GCS-2

PROCESSO: TCE-RJ Nº 204.605-0/2022

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES. CERTAME JÁ INICIADO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. ITENS EDITALÍCIOS QUESTIONADOS FUNDAMENTADOS E ESCLARECIDOS PELO JURISDICIONADO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviços Eireli, em face de supostas irregularidades atinentes ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, cujo objeto consiste na contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços diários continuados da manutenção das áreas verdes com a poda das árvores de forma preventiva e corretiva, assim como a manutenção das vias vicinais do município com capina mecânica e manual em todo território do município, destinada às necessidades da Secretaria Municipal de Estradas e Rodovias, no valor estimado de R\$ 3.388.770,24. O certame foi realizado na data inicialmente designada, dia 03.03.2022, às 10 horas.

Em breve síntese, a Representante requer a suspensão do procedimento licitatório em decorrência do suposto caráter restritivo à competitividade de parte das exigências constantes do aludido instrumento convocatório, as quais extrapolariam as hipóteses previstas no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993:

(i) Exigência de licença de operação para atividade de coleta de resíduos (Item 9.1.4.a), a qual não guardaria pertinência com as parcelas de maior relevância do

objeto licitado;

(ii) Exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (item 9.1.4.b), a despeito de o objeto licitado não estar restrito à responsabilidade técnica do profissional de engenharia; e

(iii) Exigência de comprovação de quitação de débitos junto ao CREA (item 13.3 do termo de referência), em violação à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Além disso, a empresa Representante aponta a suposta existência de divergência e omissões no edital e no seu respectivo termo de referência, quais sejam:

- i. O item 03.3 do Termo de Referência menciona que a ordem de serviço e a fiscalização serão realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano Sustentável, no entanto, o órgão solicitante é a Secretaria Municipal de Estradas e Rodovias;
- ii. Não há quantitativos definidos sobre os objetos licitados, tampouco os critérios que serão adotados pela fiscalização a fim de atestar a execução do objeto, o que compromete tanto a transparência quanto a regularidade da prestação do serviço;
- iii. Não há previsão da especificação e quantitativos mínimos admitidos de máquinas, veículos, equipamentos e mão de obra necessários para a execução, o que compromete diretamente a composição da planilha de custos e a isonomia entre os participantes que, diante de tal omissão e da ausência de parâmetros de fiscalização nos termos que o edital se encontra presume-se que poderão adotar quaisquer metodologias;

Na primeira apreciação do feito, ocorrida em 25.02.2022, em sede de cognição sumária, foi verificado que a exigência constante do item 13.3 do termo de referência, cuja cópia foi encaminhada junto à exordial, representa restrição indevida à competitividade da licitação, razão pela qual foi deferida a tutela provisória pleiteada, nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I. Pelo DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À SUSPENSÃO DO CERTAME, até o pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação, nos termos do artigo 84-A do Regimento Interno deste TCE-RJ;
- II. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Trajano de Moraes, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as seguintes providências:

II.1. Suspensa o certame ora combatido no estado em que se encontra;

II.2. Manifeste-se acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover alterações no instrumento convocatório, comprovando tais medidas em sua manifestação; e

II.3. Encaminhe todos os documentos pertinentes ao Pregão Presencial nº 006/2022, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações, acompanhados das respectivas decisões;

III. Pelo ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos arts. 9º-A e 4º-A c/ art. 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, nos termos do art. 84-A, § 7º, do Regimento Interno do TCE-RJ.

Em atendimento, o Chefe do Executivo municipal encaminhou os elementos consubstanciados no documento TCE-RJ nº 4.427-0/22, submetido à análise do Corpo Instrutivo, o qual concluiu que os esclarecimentos e a documentação apresentados foram capazes de elucidar as supostas irregularidades apontadas, resultando em proposta de encaminhamento no sentido da improcedência da presente Representação, datada de 29.03.2022, cujos termos transcrevo abaixo:

Ante o exposto, síntese do que foi examinado, sugerimos:

I - o CONHECIMENTO da Representação por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 9ºA bem como por preenchidos os critérios para exame do mérito nos termos do art. 9ºB c/c artigo 4ºA ambos com a nova redação da Deliberação TCE-RJ nº 323/2021.

II - a REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA deferida em decisão de 25/02/2022, devida a constatação da improcedência dos fatos alegados nesta Representação.

III - a IMPROCEDÊNCIA das alegações apresentadas pelo Representante pelos motivos elencados nesta instrução.

IV - a EXPEDIÇÃO de OFÍCIO à Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

V - a EXPEDIÇÃO de OFÍCIO à Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

VI - o ARQUIVAMENTO do presente processo.

O Ministério Público Especial, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, manifestou-se no mesmo sentido da instância técnica.

É o Relatório.

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade da presente Representação, verifico, assim como a instância técnica, que a exordial se encontra revestida dos requisitos previstos no § 1º do artigo 58, do Regimento Interno e no art. 9º-A da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016 c/c o §1º do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/1993, haja vista tratar-se de matéria de competência desta Corte, referir-se à responsável sujeito à sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço da Representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade suscitada, além de não versar sobre interesse exclusivo do particular, impondo-se o seu conhecimento.

No exame inicial deste pleito, como relatado, foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 006/2022, tendo em vista a previsão do item 13.3 do termo de referência¹ encaminhado pela ora Representante, o qual determina que a licitante e seus responsáveis técnicos não podem apresentar débitos junto ao CREA até a data do certame. Tal item extrapolaria os limites do art. 30, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993², bem como afrontaria o entendimento consolidado nesta Corte³ e no Tribunal de Contas da União⁴, no sentido de que essa exigência restringe indevidamente a competitividade do procedimento licitatório.

Na mesma oportunidade, foi solicitado ao Jurisdicionado que se manifestasse acerca de todas as impropriedades ora em exame e que encaminhasse toda a documentação pertinente ao certame.

Em atendimento, o Prefeito de Trajano de Moraes apresentou os esclarecimentos e os documentos requeridos através do documento TCE-RJ nº 4.427-

¹ 13.3 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, que encontra-se registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, nos termos da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o (CREA) até a presente data, assim como de seus responsáveis técnico

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

³ Processo TCE-RJ nº 219.740-8/14, decisão de 19.05.2015, processo TCE-RJ nº 216.497-8/19, decisão de 14.08.2019, processo TCE-RJ nº 210.483-5/19, decisão de 25.09.2019.

⁴ Acórdão TCU nº 1357/2018 – Plenário. No mesmo sentido. Acórdão TCU nº 473/2004.

0/22, os quais foram confrontados com as alegações da Representante e devidamente apreciados pelo Corpo Instrutivo, cuja análise merece reprodução:

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na Decisão Monocrática de monocrático de 25/02/2022, a Conselheira Substituta Relatora Andrea Siqueira Martins deliberou pela oitiva do jurisdicionado para que se manifestasse quanto às irregularidades trazidas à baila pelo Representante. Em atendimento ao decidido, o Jurisdicionado encaminhou esclarecimentos no Documento Digital TCE-RJ nº 004.427-0/2022 de 10/03/2022.

Passamos a seguir a análise do mérito dos fatos alegados pelo Representante, em conjunto com os esclarecimentos apresentados pelo Jurisdicionado.

(i) Exigência de licença de operação para atividade de coleta de resíduos (item 9.1.4.a), a qual não guardaria pertinência com as parcelas de maior relevância do objeto lícitado;

Representante alega que ser indevida a exigência de comprovação de licença de operação por não guardar pertinência com as parcelas de maior relevância estabelecida no edital.

"Ocorre que, ao exigir dos licitantes licença de operação para atividades de coleta de resíduos restringe a administração o caráter competitivo do certame e extrapola a previsão legal tendo em vista que tal licença não guarda pertinência com as parcelas de maior relevância do objeto lícitado."

Jurisdicionado esclarece que:

"Sinteticamente, a representação formulada pela empresa Capital Ambiental Construção e Serviços EIRELI aponta três supostas irregularidades no edital da licitação: 1. Exigência de Licença de Operação (LO) Ambiental; 2. Exigência de registro do licitante no CREA; 3. Exigência de comprovação de quitação dos débitos junto ao CREA.

A primeira delas foi sumariamente rechaçada, inclusive pela Exmª Conselheira Relatora, quando citou o precedente do processo TCE/RJ 214.754-7/2021. Deveras, nos termos da Nota Operacional nº 26, da Resolução nº 113/2020 do INEA, o licenciamento ambiental é indispensável para a atividade em análise."

Análise: Inicialmente reproduzimos o item do edital combatido (9.1.4.a), bem como as parcelas de maior relevância técnica estabelecidas no edital.

"9.1.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação de L.O. (Licença de Operação – Classe IIA, IIB e RCC – Resíduo não perigoso e resíduo de construção civil expedida pelo órgão ambiental competente em plena validade.

Consta do Anexo X do edital encaminhado pelo Jurisdicionado as seguintes parcelas de maior relevância.

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Poda de Árvores, Limpeza de Galhos Secos e Retirada de Parasitas incluindo remoção de entulho
02	Retirada de Material proveniente de poda, de varredura ou de limpezas diversas a ser feita em caminhão c/no mínimo 4,00M3 de capacidade compreendendo carga, descarga e transporte até 30Km de distância

Consoante ao mencionado pelo Jurisdicionado, a Conselheira Relatora constatou a pertinência da contratação de serviços de poda e corte de árvores, bem como de recolhimento do material produzido que dá ensejo à exigência de comprovação da regularidade ambiental.

"Nesse aspecto, observo que esta Corte, com fulcro na Nota Operacional nº 26, aprovada pela Resolução INEA nº 113/2020 - a qual engloba no conceito de resíduos o material resultante de serviço de limpeza vegetativa -, possui entendimento firmado nos autos do processo TCE-RJ nº 214.754-7/21 no sentido de que a contratação de serviços de poda e corte de árvores, bem como de recolhimento do material produzido, dá ensejo à exigência de comprovação da regularidade ambiental para a sua execução, tal qual disposto no item 9.1.4.a do instrumento convocatório em exame, ora questionado:

9.1.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Apresentação de L.O. (Licença de Operação – Classe IIA, IIB e RCC – Resíduo não perigoso e resíduo de construção civil expedida pelo órgão ambiental competente em plena validade."

Diante da constatação da pertinência da contratação de serviços de poda e corte de árvores, bem como de recolhimento do material produzido que dá ensejo à exigência de comprovação da regularidade ambiental, consideramos **improcedente** este fato alegado pelo Representante.

(ii) Exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (item 9.1.4.b), a despeito de o objeto licitado não estar restrito à responsabilidade técnica do profissional de engenharia; e

Representante alega ser restritiva a exigência de comprovação de registro no CREA tendo em vista que o objeto da licitação não se relaciona unicamente à responsabilidade técnica do profissional de engenharia.

"Quanto ao item 9.1.4.b, cabe destacar que ao estabelecer a condição de registro no CREA, restringe o caráter competitivo do certame tendo em vista que o objeto da licitação não se restringe à responsabilidade técnica do profissional de engenharia, pois diante de tal objeto estão habilitados além daqueles vinculados ao CREA, profissionais como: arquitetos, gestores ambientais, biólogos, técnicos em gestão ambiental, químicos, entre outro devidamente inscritos no respectivo órgão de classe. Desta forma, carece de amparo legal tal previsão."

Jurisdicionado esclarece que:

"A segunda suposta irregularidade também pode ser facilmente rejeitada, na medida em que a natureza das atividades a serem desempenhadas no futuro contrato é própria de empresas cuja inscrição no referido conselho profissional é indispensável nos termos da Lei 5.194/1966. Assim, o art. 30, I, da Lei 8.666/93 autoriza a exigência"

Análise: Inicialmente reproduzimos o item "9.1.4.b" do edital encaminhado pelo Jurisdicionado e pelo Representante.

"9.1.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

b) Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente, que habilite a empresa no ramo do objeto, com validade para o presente exercício, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66 e resolução CREA n.º 266/79 e pela Lei n.º 12.378/10."

Importante se faz observar que o item "9.1.4.b" do edital exige a comprovação de registro na entidade profissional competente, consoante ao estabelecido no inciso "I" do art. 30 da Lei 8.666/93.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

No que tange a alegação de possível restrição de exigência de registro no CREA tendo em vista que o objeto da licitação não se relaciona unicamente à responsabilidade técnica do profissional de engenharia, destacamos que o inciso combatido (9.1.4.b) referendou a Lei Federal n.º 5.194/66 que regula o exercício de Engenheiro e Agrônomo, a resolução CREA n.º 266/79, bem como a Lei nº 12.378/10 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, não estando limitada tal exigência unicamente a engenheiro.

Destacamos que o objeto licitado se relaciona a manutenção de áreas verdes com poda de árvores e capina mecânica e manual, serviços estes de engenharia conforme definido pelo IBRAOP (www.ibraop.org.br/enaop2012/docs/OT-IBR_002-2009.pdf).

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

- 4.1 - **Adaptar:** transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma.
- 4.2 - **Consertar:** colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado, corrigir defeito ou falha.
- 4.3 - **Conservar:** conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto.
- 4.4 - **Demolir:** ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes.
- 4.5 - **Instalar:** atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.
- 4.6 - **Manter:** preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade.
- 4.7 - **Montar:** arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação.
- 4.8 - **Operar:** fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.
- 4.9 - **Reparar:** fazer que a peça ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar.
- 4.10 - **Transportar:** conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

Em que pese o fato de ter sido descrito no item 9.1.4.b" do edital apenas o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o próprio item referendou a Lei nº 12.378/10 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, o que caberia solicitações por parte dos licitantes de esclarecimentos da possibilidade de participação de empresas com registros no CAU (arquitetos e urbanistas).

Diante da constatação de que o objeto licitado se relaciona a serviço de engenharia cabendo a exigência de registro dos licitantes no CREA (engenheiro e agrônomo), aliado a alusão, no item 9.1.4.b" do edital, da Lei nº 12.378/10 que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo, não sendo observada restrição de participação no certame, consideramos **improcedente** este fato alegado pelo Representante.

(iii) Exigência de comprovação de quitação de débitos junto ao CREA (item 13.3), em violação à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Representante alega ser indevida a exigência de comprovação de quitação de débitos junto ao CREA estabelecida no item 13.3 do Termo de Referência.

"Quanto ao item 13.3 do Termo de Referência, vale ressaltar que o art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência, no entanto, ao solicitar nada consta de débito junto ao CREA, há flagrante violação ao dispositivo legal mencionado, conforme já reconhecido pela jurisprudência como ilegal, nesses termos: (...)"

Jurisdicionado esclarece que o item referendado pelo Representante se relaciona a outra licitação, com o intuito de atrasar a contratação do certame em análise e propor prestação de serviços emergenciais.

"Por fim, no que tange ao terceiro questionamento (regularidade financeira junto ao CREA), está nitido que a Corte de Contas foi induzida ao erro, na medida em que a empresa juntou documentos de outra licitação como se fossem do certame em testilha. E mais! O fez maliciosamente, pois tinha o intuito de provocar o atraso na contratação para propor prestação de serviços emergenciais (como de fato o fez), ex vi informações em anexo.

Deveras, notem que nem o edital, nem o termo de referência do pregão nº 006/2022 (MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES) consta qualquer cláusula em que se exija comprovação de regularidade financeira da licitante junto ao CREA. Nesse ponto, observe-se que o objeto do edital e do termo de referência juntados à peça de representação tem objeto diverso (DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO URBANO). Em suma, a representante trouxe ao Tribunal de Contas edital de outra licitação dizendo tratar-se da licitação em tela.

Vale dizer ainda que o representante ainda teve a oportunidade de impugnar o edital (junto à própria prefeitura) assim como apresentar, oportunamente, os recursos administrativos pertinentes, mas preferiu não se manifestar nessas oportunidades. Desse modo, preclui sua oportunidade.

(...)

Derradeiramente, a Equipe de Apoio às Licitações esclarece que não houve nenhum pedido de esclarecimentos e nem de impugnações, e disponibiliza a cópia integral do Processo Municipal nº 4104/2021, conforme documentação em anexo."

Análise: O Representante encaminhou cópia do "Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico" onde consta o item "13.3" ora combatido.

"13.3 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, que encontra-se registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, nos termos da Lei Federal n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o (CREA) até a presente data, assim como de seus responsáveis técnicos."

Consta como objeto do "Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico", encaminhado pelo Representante, objeto divergente do objeto do edital ora combatido.

"01.1 - O objeto desse TERMO DE REFERÊNCIA (PROJETO BÁSICO) é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA O RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO URBANO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES."

Reiteramos que o objeto do edital ora combatido se relaciona a manutenção de áreas verdes com poda de árvores e capina mecânica e manual.

"2. OBJETO

2.1 - Registro de preços para a contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços diários continuados da manutenção das áreas verdes com a poda das árvores de forma preventiva e corretiva assim como a manutenção das vias vicinais do município com capina mecânica e manual em todo território do município destinado às

necessidades da Secretaria Municipal de Estradas e Rodovias, conforme especificações, quantidades e condições constantes deste Edital e seus anexos."

Em consulta ao "Termo de Referência" do edital ora combatido, encaminhado pelo Jurisdicionado, não identificamos no item "17.2 – Qualificação Técnica" qualquer menção a registro de pessoa jurídica não apresentando débitos para com o (CREA) até a presente data, assim como de seus responsáveis técnicos.

Diante da constatação de que o item 13.3 do Termo de Referência, combatido pelo Representante, não se relaciona ao edital em análise, consideramos **improcedente** este fato alegado pelo Representante.

i. O item 03.3 do Termo de Referência menciona que a ordem de serviço e a fiscalização serão realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano Sustentável, no entanto, o órgão solicitante é a Secretaria Municipal de Estradas e Rodovias;

Representante alega divergências e omissões existentes no Edital e Termo de Referência.

Jurisdicionado informa que:

"Por fim, os argumentos de que há divergências quanto a secretaria solicitante (estradas e rodovias x meio ambiente), quantitativos, critérios etc., estão todos justificados pela confusão de editais feita pela representante".

Análise: O Representante encaminhou cópia do "Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico" onde consta o item "03.3" ora combatido.

"03.3 A ordem de serviço inicial será expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano Sustentável, órgão que fiscalizará e coordenará os trabalhos da empresa a ser contratada;"

Consta como objeto do "Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico", encaminhado pelo Representante, objeto divergente do objeto do edital ora combatido.

"01.1 - O objeto desse TERMO DE REFERÊNCIA (PROJETO BÁSICO) é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA O RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO URBANO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES."

Reiteramos que o objeto do edital ora combatido se relaciona a manutenção de áreas verdes com poda de árvores e capina mecânica e manual.

"2. OBJETO

2.1 - Registro de preços para a contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços diários continuados da manutenção das áreas verdes com a poda das árvores de forma preventiva e corretiva assim como a manutenção das vias vicinais do município com capina mecânica e manual em todo território do município destinado às necessidades da Secretaria Municipal de Estradas e Rodovias, conforme especificações, quantidades e condições constantes deste Edital e seus anexos."

Diante da constatação de que o item 03.3 do Termo de Referência, combatido pelo Representante, não se relaciona ao edital em análise, consideramos **improcedente** este fato alegado pelo Representante.

ii. Não há quantitativos definidos sobre os objetos licitados, tampouco os critérios que serão adotados pela fiscalização a fim de atestar a execução do objeto, o que compromete tanto a transparência quanto a regularidade da prestação do serviço;

Representante alega divergências e omissões existentes no Edital e Termo de Referência.

Jurisdicionado informa que:

"Por fim, os argumentos de que há divergências quanto a secretaria solicitante (estradas e rodovias x meio ambiente), quantitativos, critérios etc., estão todos justificados pela confusão de editais feita pela representante".

Análise: Em consulta a cópia do edital encaminhada pelo Jurisdicionado é possível observar a elaboração de Planilha Orçamentária Estimada com a descrição dos serviços licitados, seus códigos orçamentários, data base, unidades, quantidades, custos unitários e totais. Foi elaborada a Memória de Cálculo dos quantitativos estimados.

Consta do Termo de Referência a informação de que as ordens de serviço inicial e as demais serão expedidas pela SEMER – Secretaria Municipal de Estrada e Rodagem, órgão que fiscalizará e coordenará os trabalhos da empresa a ser contratada. Nos itens "8" e "9" do Termo de Referência são estabelecidos os critérios de fiscalização e das condições de pagamentos.

Diante dos elementos constantes do edital ora combatido (Planilha Orçamentária Estimada, Memória de Cálculo dos quantitativos e de critérios de fiscalização e das condições de pagamentos), consideramos **improcedente** este fato alegado pelo Representante.

iii. Não há previsão da especificação e quantitativos mínimos admitidos de máquinas, veículos, equipamentos e mão de obra necessários para a execução, o que compromete diretamente a composição da planilha de custos e a isonomia entre os participantes que, diante de tal omissão e da ausência de parâmetros de fiscalização nos termos que o edital se encontra presume-se que poderão adotar quaisquer metodologias;

Representante alega divergências e omissões existentes no Edital e Termo de Referência.

Jurisdicionado informa que:

"Por fim, os argumentos de que há divergências quanto a secretaria solicitante (estradas e rodovias x meio ambiente), quantitativos, critérios etc., estão todos justificados pela confusão de editais feita pela representante".

Análise: Em consulta a cópia do edital encaminhada pelo Jurisdicionado é possível observar a elaboração de Planilha Orçamentária Estimada com a descrição dos serviços licitados com seus respectivos códigos orçamentários e seus custos unitários e totais.

A identificação na planilha orçamentária dos códigos das fontes orçamentárias utilizadas para cada serviço possibilita a consulta pelos licitantes das respectivas composições de custos unitários [insumos (materiais, mão de obra e equipamentos), índices de consumo/produzitividade e custos unitários].

Reiteramos que foi elaborada a Memória de Cálculo dos quantitativos estimados dos serviços planilhados.

Diante dos elementos constantes do edital ora combatido ("Planilha Orçamentária Estimada" com a identificação dos códigos das fontes de consulta utilizados), consideramos **improcedente** este fato alegado pelo Representante.

Corroborando o entendimento consignado na decisão de 25.02.2022, a instância técnica verificou que os serviços de poda e corte de árvore, bem como de recolhimento do material produzidos, os quais compõem as parcelas de maior

relevância da licitação, conforme consta no Anexo X do instrumento convocatório, dão ensejo à exigência de comprovação de regularidade ambiental, em consonância com a Nota Operacional nº 26, aprovada pela Resolução INEA nº 113/2020⁵.

Quanto à alínea 'b' do item 9.1.4 do Edital de Pregão Presencial nº 006/2022, a qual demanda registro das participantes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o Corpo Instrutivo constatou que, com efeito, o objeto licitado não se relaciona unicamente ao profissional de engenharia.

O dispositivo, no entanto, também faz menção à Lei Federal nº 12.378/2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, sendo possível, segundo a instância técnica, inferir a viabilidade de participação de empresas registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, o que poderia ser corroborado através de pedido de esclarecimento.

Quanto ao item 13.3 do Termo de Referência, na qual foi embasada a tutela de urgência concedida neste feito, o Jurisdicionado asseverou que o documento juntado a estes autos pela Representante se refere a uma outra licitação. Neste aspecto, o Corpo Instrutivo averiguou que o termo encaminhado pela Administração municipal não exige, de fato, que a pessoa jurídica ou seus responsáveis técnicos não apresentem débitos junto ao CREA.

Do mesmo modo, a instância técnica também afastou todas as supostas divergências e omissões que estariam maculando o instrumento convocatório, notadamente levando em consideração o termo de referência e a planilha orçamentária apresentadas pelo gestor municipal.

Conforme verificado pelo Corpo Instrutivo, o Jurisdicionado realizou o **certame em 03.03.2022, data originalmente designada para seu início, tendo em vista**

⁵ **Resíduos:** Material resultante das atividades industriais, domésticas, hospitalares, comerciais, de serviço, de limpeza, agrícola ou simplesmente vegetativa, que deixa de ser útil, funcional ou estética para quem os gera, podendo encontrar-se no estado sólido, semi-sólido, gasoso e líquido, quando não passíveis de tratamento convencional. V. < <http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2019/09/NOP-INEA-26-CORRETA.pdf>>. Acesso em: 19.04.2022.

que tomou ciência da decisão desta Corte, determinando a suspensão do pregão, posteriormente à finalização do procedimento. De toda sorte, em atenção à determinação deste Tribunal, o resultado não foi homologado.

Compulsando os autos do processo administrativo atinentes ao Pregão Presencial SRP nº 006/2022, acostado ao presente feito pela Administração municipal através do documento TCE-RJ nº 4.427-0/22, verifico que compareceram à licitação 4 licitantes, dentre as quais não se incluiu a ora Representante, tendo sido declarada vencedora a empresa Multi Locações e Serviços Eireli, pelo valor de R\$ 2.998.000,00. Não houve manifestação de intenção de interposição de recursos.

De acordo com a documentação que compõe o aludido processo administrativo, bem como com manifestação da Comissão Pregoeira, tampouco foram apresentados pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao longo do certame. A Comissão ainda destacou que averiguou que a empresa ora Representante possui registro junto ao CREA, a despeito de ter questionado tal exigência, e juntou cópia de carta de apresentação da Capital Ambiental, na qual a mesma, considerando que o Pregão Presencial SRP nº 006/2022 havia sido suspenso pelo TCE-RJ, se coloca à disposição para formular eventual cotação emergencial.

Nesse contexto, observo que as supostas impropriedades suscitadas na exordial foram afastadas pelo jurisdicionado nestes autos, e, com base nos documentos disponibilizados, verifico não ter ocorrido entraves ao regular prosseguimento do certame, motivo pelo qual, em consonância com as conclusões da instância técnica, julgo improcedente a presente Representação.

Por derradeiro, cumpre deixar consignado que, em consulta ao Portal da Transparência de Trajano de Moraes⁶, observo que foi disponibilizado apenas o inteiro teor do instrumento convocatório, não tendo sido divulgada a ata de sessão de 03.03.2022 e a suspensão do procedimento. Dessa forma, incluirei determinação a fim de que o Jurisdicionado providencie a atualização de seu sítio eletrônico oficial com

⁶V. <<http://sistemasplug.com.br/trajano/visualizar.php?p=3>>. Acesso em: 19.04.2022.

todos os dados pertinentes ao Pregão Presencial SRP nº 006/2022, em consonância com a Lei de Acesso à Informação.

Pelo exposto, posiciono-me **parcialmente de acordo** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência apenas na inclusão de determinação à municipalidade.

VOTO:

I. Pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação;

II. Pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Trajano de Moraes, conforme previsto no artigo 26, § 1º do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tenha ciência da presente decisão e adote a seguinte **DETERMINAÇÃO**, alertando-o que o não atendimento às decisões plenárias desta Corte torna seus responsáveis passíveis de aplicação de multa:

III.1. Atualize o sítio eletrônico da municipalidade com todas as informações pertinentes aos certames promovidos pela Administração, especialmente no que tange ao Pregão Eletrônico SRP nº 006/2022;

IV. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, para que tome ciência do presente voto; e

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 68121/2022-PLENV

1 - PROCESSO: 204605-0/2022

2 - NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 - INTERESSADO: JL & M CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA ME

4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

5 - RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com IMPROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 15

10 - DATA DA SESSÃO: 02 de maio de 2022 10:00hs até 06 de maio de 2022 16:00hs

(Assinado Eletronicamente)
ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Relatora

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

Fui presente,

(Assinado Eletronicamente)
HENRIQUE CUNHA DE LIMA



Procurador-Geral de Contas



Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2022.05.12 15:46:04 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 204605-0/2022. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.br/validar>. Código
def00ba95-ecb0-4e6f-a437-b00d0c00950f
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Data: 2022.05.12 15:46:04 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 204605-0/2022. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.br/validar>. Código
def00ba95-ecb0-4e6f-a437-b00d0c00950f
Local: TCERJ